



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878271 - AL (2025/0081717-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - AL008736
AGRAVADO : GEZIEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO : EDVALDISON SIMÕES NOBRE DO AMARAL - AL007606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DE CLÁUSULA EX OFFICIO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO INTEGRAL DA RELAÇÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A interpretação lógico-sistemática dos pedidos permite ao órgão julgador decidir dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência, não configurando julgamento *ultra* ou *extra petita*.

2. O acórdão recorrido rejeitou a alegação de julgamento *extra petita*, justificando que a petição inicial solicitou a revisão integral da relação contratual. Esse fundamento não foi especificamente contestado pelo recorrente, o que atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF. Ademais, a análise do dissenso jurisprudencial fica prejudicada quando a tese defendida já foi afastada no exame do recurso especial com base na alínea “a” do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878271 - AL (2025/0081717-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - AL008736
AGRAVADO : GEZIEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO : EDVALDISON SIMÕES NOBRE DO AMARAL - AL007606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DE CLÁUSULA EX OFFICIO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO INTEGRAL DA RELAÇÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A interpretação lógico-sistemática dos pedidos permite ao órgão julgador decidir dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência, não configurando julgamento *ultra* ou *extra petita*.

2. O acórdão recorrido rejeitou a alegação de julgamento *extra petita*, justificando que a petição inicial solicitou a revisão integral da relação contratual. Esse fundamento não foi especificamente contestado pelo recorrente, o que atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF. Ademais, a análise do dissenso jurisprudencial fica prejudicada quando a tese defendida já foi afastada no exame do recurso especial com base na alínea “a” do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S.A. (ITAUCARD) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAIS DECLARANDO A NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

ABUSIVAS. APELO DO BANCO. DE FATO, NÃO HÁ ESTIPULAÇÃO DE TAC E TEC NO CONTRATO DE P. 55. ESCLARECIMENTO FEITO EM RELAÇÃO AO ITEM 'C' DO DISPOSITIVO. TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO MANTIDAS, PORQUANTO PREVISTAS DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. MANTIDO TAMBÉM O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO, EIS QUE NO MESMO CONTRATO DE ADESÃO, E NÃO EM APARTADO. SENTENÇA REFORMADA EM ALGUNS PONTOS. ALTERAÇÃO NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E EM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO RT. 85, §2º, CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

No presente inconformismo, ITAUCARD impugnou a aplicação da Súmula n. 7 do STJ feita na decisão de admissibilidade, defendendo que as pretensões do recurso especial não demandam o reexame do conjunto fático-probatório, mas sim uma reavaliação jurídica dos parâmetros abstratos utilizados pelo Tribunal estadual.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, ITAUCARD alegou a violação dos arts. 141 e 492 do CPC, ao sustentar que **(1)** o Tribunal estadual declarou a abusividade da cláusula contratual relativa à “tarifa de seguro de proteção financeira” *ex officio*, sem pedido expresso da parte recorrida, violando o art. 141 do CPC, que veda ao juiz conhecer de ofício questões em que a lei exige iniciativa das partes; **(2)** o acórdão recorrido dissentiu da jurisprudência consolidada no STJ, apontando como paradigma o REsp n. 1.061.530/RS.

Na origem, GEZIEL JOSÉ DA SILVA (GEZIEL) ajuizou ação revisional de contrato de financiamento contra ITAUCARD, a qual foi julgada parcialmente procedente para:

- a) manter a comissão de permanência, devendo sua utilização somente prevalecer, em caso de inadimplência, quando expressamente pactuada e desde que não esteja cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária, ou multa contratual;*
- b) manter a capitalização de juros e a taxa de juros remuneratórios;*
- c) afastar a cobrança de eventuais valores exigidos a título de tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê;*

- d) manter a cobrança de IOF;
- e) reconhecer a abusividade do eventual seguro contratado, afastando tal encargos da relação jurídica;
- f) manter a cobrança da Tarifa de Cadastro, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o contratante e a instituição financeira;
- g) manter a cobrança do valor referente ao registro do contrato desde que efetivamente prestado o serviço;
- h) manter a fórmula de amortização através da tabela price;
- i) manter/fixar os juros de mora no montante de 1% ao mês e a multa de 2% sobre o débito não pago, desde que não esteja cumulada com a comissão de permanência;
- j) uma vez revisado o encargo, condenar o requerido à devolução, de forma simples, de eventual diferença indevidamente paga pela parte autora, autorizada a compensação de valores eventualmente ainda devidos;
- k) descaracterizar a mora contratual do período anterior à efetiva adequação do contrato aos termos da presente sentença; determinar a vedação da inclusão do nome da parte demandante nos cadastros de inadimplentes e a manutenção de posse do bem financiado. De igual forma, se, após a adequação do contrato aos termos da presente decisão e a liquidação da sentença, ainda restar saldo devedor, em favor da instituição financeira, também está autorizada a adoção das medidas moratórias retro mencionadas sobre tal saldo. (e-STJ, fl. 127).

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por ITAUCARD, por entender que, ao pedir a revisão do contrato como um todo, GEZIEL permitiu que o juiz analisasse todas as cláusulas e encargos, inclusive o seguro de proteção financeira. Confira-se:

Em relação à única preliminar aduzida, referente ao julgamento “extra petita” no ponto “tarifa de seguro de proteção financeira”, cuja abusividade fora reconhecida pelo magistrado singular na alínea “e” do dispositivo da sentença ora recorrida (“reconhecer a abusividade do eventual seguro contratado, afastando tal encargos da relação jurídica”), verifico que não prospera a insurgência da instituição financeira apelante, porquanto, ainda que não especificada expressamente no corpo da Inicial de p. 01/21, o autor, ora apelado, pediu no item “B” a “revisão integral da relação contratual”. Assim, constando no contrato de p. 54, acostado aos autos pelo próprio réu/apelante, a discriminação do “seguro de proteção financeira”, o juiz agiu acertadamente por analisar tal cobrança. Desse modo, afasto a preliminar e passo ao exame do mérito recursal. (e-STJ, fls. 179).

Constata-se que tal fundamento que, *per se*, sustentou o acórdão impugnado, não foi especificamente atacado pelo recorrente, quando da interposição do respectivo apelo nobre, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Com efeito, ITAUCARD, em seu recurso especial, limitou-se a afirmar que a ausência de pedido expresso pelo afastamento do seguro de proteção financeira seria suficiente para caracterizar julgamento *extra petita*, sem impugnar o fato de que, na petição inicial, constou o pedido de "revisão integral da relação contratual".

Ressalta-se que o entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que não se configura julgamento *ultra* ou *extra petita* quando o órgão julgador decide a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência (AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Melhor sorte não colhe o apelo no que diz respeito ao indicado dissenso pretoriano, pois, consoante entendimento da Corte Superior "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp nº 1673561/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 25/3/2021). Confira-se, ainda, o EDcl no AgRg no AREsp 1937337/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 13/12/2021.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de GEZIEL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.878.271 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0081717-5

Número de Origem:

07306041520138020001 7306041520138020001

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - AL008736

AGRAVADO : GEZIEL JOSE DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDISON SIMÕES NOBRE DO AMARAL - AL007606

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025